

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE GUARAPARI/ES.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.032/2022**

**SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o n.º 27.525.362/0001-52, com endereço à Rua Benedito Rosa, n.º 100, Itapebussu, Guarapari/ES, CEP 29.210-080, por seu representante legal, neste ato representada por **EDIVALDO ALBANI NATAL**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CI. n.º 2169062 - SPTC ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.683.517-27, residente e domiciliado à Rua Elísio Mariano, n.º 71, Bairro Sol Nascente, Guarapari/ES, CEP 29.200-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

1

---

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

em face do cancelamento de licitação PE n.º 083/2022, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 08 de Setembro de 2022.

**SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**  
**EDIVALDO ALBANI NATAL**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.032/2022**  
**SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

---

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Emérito Julgador,

A empresa recorrente é ganhadora do processo licitatório no Pregão Eletrônico de n.º 083/2022, ao qual participou da disputa, inclusive, deteve a melhor proposta para o fornecimento dos itens contidos no Edital. Ocorre que, tal processo de licitação fora anulado sob o fundamento do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de vício cometido pela Administração Pública.

2

Deste modo, mister evidenciar, que aduz a Administração Pública ter cometido erro quando da publicação do aviso de abertura do processo licitatório de nº 083/2022 em que se pronunciou pela data de 08 de Julho de 2022, sendo a prevista em Edital a de 08 de Agosto de 2022.

Ocorre que as razões pelas quais faz-se necessário a interposição do presente Recurso Administrativo, é pelo fundamento de inexistência de prejudicialidade às empresas que visavam a concorrência no referido certame, sendo certo a preclusão do período pertinente a impugnação da publicação prevista no Diário Oficial.

Desta forma, ante a ilegalidade contida na anulação do certame, apresenta-se a presente medida recursal com o fim de ter o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 083/2022 e a permanência da empresa recorrente como ganhadora do processo licitatório, nos termos da fundamentação que passa a expor.

---

## SÍNTESE DOS FATOS

---

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de menor preço por lote, cujo objeto consistiu na **“Contratação, via ATA de Registro de Preços, de empresa para prestação de serviço de confecção de fornecimento e instalação de abrigos de passageiros em aço inox em atendimento as demandas da secretaria municipal de obras públicas - SEMOP”**.

Conforme consignado anteriormente, a empresa recorrente, **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, sagrou-se vencedora do procedimento licitatório, visto a apresentação de proposta mais vantajosa à Municipalidade, estando em total conformidade aos termos do edital, bem como o registro de menor preço, ocasionando sua vitória no certame.

Ocorre que em 31 de Agosto de 2022, foi publicado o cancelamento do referido processo licitatório pelo Ilustre Prefeito da cidade de Guarapari/ES, manifestação identificada pelo protocolo nº 923603, sob o fundamento do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

### **“ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PE 083/2022**

**O Município de Guarapari-ES torna público a ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.032/2022, TCE/ES: 2022.028E0700001.02.0025, que tem como objetivo CONTRATAÇÃO, via ATA de Registro de Preços, de empresa para prestação de serviço de confecção de fornecimento e instalação de abrigos de passageiros em aço inox em atendimento as demandas da secretaria municipal de obras públicas – SEMOP. Considerando que a anulação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, fica o certame ANULADO, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa à empresa vencedora do certame e demais interessados.”**

Preliminarmente, impende salientar, brevemente, sobre o prazo recursal para apresentação da defesa em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, dando início na data de 31 de Agosto de 2022, dia da publicação sobre o cancelamento do processo licitatório, e findando-se na data de 08 de Setembro de 2022, haja vista o feriado nacional de 07 de Setembro, tornando o presente instrumento completamente tempestivo.

Em razão do aspecto impugnatório desta manifestação, tem-se que a Administração Pública errou quanto ao cancelamento do Pregão Eletrônico nº 083/2022, posto que o vício consubstancia-se em apenas um erro material, ao passo que a anulação no processo licitatório resta completamente radical.

Outrossim, inobstante ao exposto, tem-se também a necessidade de análise quanto ao período de oposições em face do aviso publicado do Diário Oficial, que detinha vício material, ao passo que o momento oportuno para impugnações era logo após sua publicação, o que não se observou na presente.

**Insurge-se, dessa forma, a recorrente em face da R. Decisão sobre o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 083/2022, haja vista, *Data Máxima Vênia*, a forma abrupta e errônea com que concluiu a Administração Pública em face do vício material identificado, consoante será abordado com mais vagar nesta peça recursal.**

---

## DOS FUNDAMENTOS

---

4

É cediço que tanto a Administração Pública, bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

Este é o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, responsável pela instituição de normas para licitações e contratos da Administração. Vejamos:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em paralelo a isso, mister consignar que a Administração Pública não deve conduzir seus procedimentos internos ou externos com excesso de formalismo que venha a obstaculizar a efetividade de sua atividade, de modo que, à despeito da necessidade de se observar os termos e condições do instrumento convocatório, é plenamente possível a flexibilização quanto as suas exigências objetivando promover a participação dos licitantes e preservando os princípios basilares da Administração Pública.

Além disso, as vertentes principiológicas e entendimentos consolidados sobre a temática do espírito da Administração Pública, em específico o ato de licitação pelo ente público, é por demasiado essencial na verificação e proteção dos direitos, especialmente os derivados da lei 8.666/93.

**SOB ESTA ÓTICA, FORÇA É CONVIR QUE O CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2022 COM O SIMPLES FUNDAMENTO DO ART. 49 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93 EM RAZÃO DO VÍCIO MATERIAL NÃO SE MOSTRA PERTINENTE, POSTO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO ENSEJADORA DE CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO.**

Ora, vejamos Nobre Julgador, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e da União, em 24 de Junho de 2022, de que o recebimento das propostas ocorreria em 08 de Julho de 2022, o que de fato ocorreu, com todo respeito ao regular procedimento licitatório, com apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, análises e posterior manifestação quanto a verificação de proposta mais vantajosa ao ente Municipal.

Repisa-se que o momento oportuno para qualquer impugnação quando da publicação do aviso frente a apresentação das propostas, verifica-se logo após a informação pública, ou seja, em meados de 24 de Junho de 2022, o que não ocorreu.

Nem mesmo, sequer houve manifestação opositória ao próprio Edital, que prevê em sua ATA no item 14.2 o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a sessão pública realizada, o que também não se verificou.

Veja Sr. Prefeito que fora respeitado o princípio da publicidade, da ampla concorrência, da legalidade e assim como outros ensejadores dos atos públicos. O ente ao tornar o aviso público, mesmo com erro material, possibilitou as empresas desejadoras de concorrer a prestação do serviço do Pregão nº 083/2022 o conhecimento do Pregão e o direito em se opor quando lhe era devido.

O reconhecimento pela existência de erro material, que de fato ocorreu, haja vista no Edital prever a data de 08 de Agosto de 2022 para abertura das propostas, em nada prejudicou as empresas que visavam a participação, pois acompanharam toda publicação oficial exarada, permitindo a todos o conhecimento, participação e direito à impugnação, configurando o ato de cancelamento do pregão como drástico e descabido no caso em tela.

**Deste modo, não se revela razoável, justificável ou mesmo admissível a decisão do R. Prefeito em cancelar o procedimento licitatório ante ao simples vício material, tendo o ato licitatório respeitado todos os trâmites legais e os princípios que os norteiam.**

Posto isto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material no comando convocatório no Diário Oficial pela Administração, no presente caso, um vício que se refere ao período de propostas, possibilitando a total publicidade do instrumento como a livre concorrência ao Pregão para prestação dos serviços à SEMOP, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da legalidade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, da isonomia, além da moralidade e probidade administrativa**, afastando-se uma contratação mais vantajosa, já vencedora de todo um processo licitatório legal, e onerando os cofres públicos e postergando a prestação dos serviços sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

6

Assim, leciona Bittencourt em sua obra:

**O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.** (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002).

Corroborando e enfatizando a importância ao respeito dos princípios, principalmente àquele ligado a moralidade administrativa, descreve Alexandre de Morais:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, **devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a**

**moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.”** (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009., p. 325).

Depreende-se, assim, que o erro contido na publicação do Diário Oficial de que o processo licitatório ocorreria em 08 de Julho de 2022 não viola os mencionados princípios, pelo contrário, preserva-os, pois apesar do vício, foi oportunizado através da publicidade do instrumento convocatório a impugnação do procedimento manifestado, e não houve qualquer oposição quando em momento oportuno, resultando no grave erro de julgamento ao cancelar o Pregão nº 083/2022 pela verificação postergada e preclusa de um erro material.

Veja que o próprio Supremo Tribunal Federal previu expressamente em sua Súmula 473 a possibilidade de anulação ou revogação de atos da própria Administração Pública:

“A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

**É necessário repisar para que fique claro, Nobre Julgador, o vício material contido na publicação informando a abertura das propostas não fere NENHUM princípio, nem mesmo torna o ato licitatório ilegal, haja vista a publicidade dada e o comprometimento a livre concorrência e direito às impugnações em momento pertinente e, saliente, ainda, consistir ausente justificativa plausível e razoável sobre tal determinação de cancelamento, sendo evidentemente necessário a análise detalhada do ocorrido frente ao risco de violação principiológica às licitantes que acompanharam as publicações administrativas e que participaram do certame.**

Nesta toada, fica muito claro o modo desnecessário e desarrazoado que se alcançou o entendimento público para anulação de um processo licitatório totalmente legal por motivo meramente material, sem qualquer violação aos princípios basilares da Administração Pública.

Sendo assim, **INCABÍVEL A DECISÃO EXARADA** pela Municipalidade na pessoa do Sr. Prefeito, **posto que a matéria que cancelou o pregão eletrônico nº 083/2022 não viola os preceitos básicos do procedimento licitatório.**

Deve-se considerar, ainda, que a empresa recorrente atua há anos no mercado, todos eles marcados por total zelo a legislação vigente, bem como aos seus colaboradores e clientes. E, neste sentido, é seguro afirmar que a forma consciente em que administra suas obrigações, mormente contratuais, ilustra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos, de modo que

sua proposta, de fato, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade da contratação, conforme seu êxito no processo licitatório em tela.

Portanto, não há de se perpetuar a anulação da licitação nº 083/2022, inclusive deve manter-se vencedora do certame por proposta mais vantajosa, tendo em vista o regular e legal prosseguimento do processo licitatório, conforme demonstrado *in casu*.

Destarte, com fulcro em toda a fundamentação arrolada no presente Recurso, conclui-se que se faz imperiosa o **PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2022, QUE LOGROU VENCEDORA A EMPRESA SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, tendo em vista a inexistência de afronta a qualquer princípio da Administração Pública, a qual requer desde já a devida apreciação a fim de promover o regular prosseguimento do feito, o que se requer como medida de Justiça.

---

## DO EFEITO SUSPENSIVO

---

8

Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-se efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

Tal pretensão encontra amparo no art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Inquestionável que a manutenção da Decisão ora guerreada ensejará notórios prejuízos a recorrente, de modo que faz-se necessário a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do dispositivo supracitado.

---

## DOS REQUERIMENTOS

---

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo:

1. **Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;**
2. **Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à anulação do Pregão Eletrônico nº 083/2022, procedendo-se, o regular prosseguimento do instrumento licitatório, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal;**

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 08 de Setembro de 2022.

**SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**  
**EDIVALDO ALBANI NATAL**